



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Secretaria Nacional de Trânsito

OFÍCIO Nº 428/2026/GAB-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, na data da assinatura.

À

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, nº 900 – Bairro Buritis

Belo Horizonte – MG – CEP 30455-902

Assunto: Resposta ao Ofício BHTRANS-DPR/SENATRAN/2024 – Credencial de Estacionamento Digital para PCD - Comprometimento de mobilidade.

Ref.: Ofício nº BHTRANS-DPR/SENATRAN/484/2024

Prezados Senhores,

1. Trata-se do Ofício nº BHTRANS-DPR/SENATRAN/2024 (de 5 de dezembro de 2024), encaminhado por essa Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, por meio do qual se manifesta preocupação quanto à emissão da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência (PCD) pela via digital, com fundamento no Registro de Referência da Pessoa com Deficiência, sem que haja, supostamente, a comprovação específica do comprometimento de mobilidade exigido pela Resolução CONTRAN nº 965/2022. A preocupação, conforme relatado, baseia-se em alerta formulado pela Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA-BHTrans), que questiona se o novo critério adotado pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) estaria permitindo a concessão do benefício a pessoas com deficiência que dele não teriam direito por não apresentarem comprometimento de mobilidade.

2. Preliminarmente, cumpre registrar que a Resolução CONTRAN nº 965/2022, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 1.012/2024, estabelece, em seu art. 13, §1º, que a credencial de estacionamento reservado para pessoas com deficiência será concedida àquelas que comprovem comprometimento de mobilidade. Contudo, a interpretação desse conceito deve ser realizada em conformidade com o arcabouço normativo superior, do qual se destacam:

I - A Constituição Federal (arts. 1º, III; 5º, caput; 3º, IV; 227, §2º);

II - A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Decreto nº 6.949/2009), internalizada com status constitucional;

III - A Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei nº 13.146/2015);

3. A Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 2º, define pessoa com deficiência como aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com barreiras diversas (urbanísticas, atitudinais, nos transportes, na comunicação e na informação, tecnológicas), pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade. A própria Convenção da ONU exige dos Estados-parte a remoção de barreiras físicas e atitudinais à plena inclusão.

4. Dessa forma, o comprometimento de mobilidade não pode ser compreendido de maneira restritiva, limitando-se apenas a deficiências físicas de locomoção. Pessoas com deficiência visual, intelectual, mental (psicossocial) ou múltipla frequentemente enfrentam barreiras concretas e objetivas em seus deslocamentos, tais como dificuldade de orientação espacial, percepção de perigos, ansiedade extrema em ambientes desconhecidos, sobrecarga sensorial ou dificuldade de processamento de informações, o que configura, inequivocamente, comprometimento da mobilidade funcional no ambiente urbano.

5. O Registro de Referência da Pessoa com Deficiência, instituído pela Resolução CCGD nº 10/2022 e alimentado por bases oficiais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a

Aposentadoria da Pessoa com Deficiência e a Avaliação Biopsicossocial, reflete justamente essa concepção ampliada e biopsicossocial da deficiência. A avaliação que fundamenta tais registros é realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 10 da LBI, não se restringindo a aspectos meramente clínicos ou motores.

6. Ao consultar o CPF do cidadão nessas bases, o sistema da Senatran (por meio da Carteira Digital de Trânsito - CDT ou do Portal de Serviços do Governo Federal) obtém a confirmação da condição de pessoa com deficiência, conforme já reconhecida oficialmente pelo Estado brasileiro. Exigir uma reavaliação específica para fins de estacionamento, com foco exclusivo em limitação motora, implicaria:

- a) Burocratização excessiva e violação do princípio da eficiência (art. 37 da CF);
- b) Tratamento desigual entre pessoas com deficiência, afrontando o princípio da isonomia substancial;
- c) Retrocesso civilizatório, na medida em que se afastaria do modelo social e biopsicossocial adotado pela Convenção da ONU e pela LBI.

7. Esclarecemos, ainda, que a emissão presencial da credencial permanece como alternativa válida à via digital, garantindo flexibilidade àqueles que não estão inseridos no meio virtual ou que necessitem de análise individualizada complementar.

8. A respeito da preocupação específica de que o sistema retornaria apenas um resultado binário ("true" ou "false") ao consultar o CPF, sem detalhar a natureza da deficiência, informamos que esse modelo, longe de ser uma falha, representa um avanço técnico e normativo. Ele impede que a Administração Pública realize discriminação analítica indevida entre diferentes tipos de deficiência, promovendo, ao contrário, a universalidade do direito à acessibilidade, sempre que presente o comprometimento de mobilidade funcional.

9. Inclusive, esta Senatran vem se manifestando de forma conclusiva no sentido de que uma interpretação estritamente literal do requisito "*comprometimento de mobilidade*", restrita a deficiências físicas, resultaria na exclusão injustificada de inúmeras pessoas com deficiência que enfrentam barreiras reais de locomoção, o que estaria em total desacordo com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico vigente.

10. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ADRIALDO DE LIMA CATÃO
Secretário Nacional de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Adrialdo de Lima Catão, Secretário Nacional de Trânsito**, em 22/06/2026, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11375823** e o código CRC **A5010885**.



Referência: Processo nº 50000.037764/2024-12



SEI nº 11375823

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7810/8180/8179 - www.transportes.gov.br